

# **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CPC DE 2015:**

## **PERCENTUAL SOBRE PROVEITO ECONÔMICO, APRECIÇÃO EQUITATIVA E A LAMENTÁVEL APLICAÇÃO INVERSA DO ART. 85, § 8º**

**Rogéria Dotti**

Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Ex-Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná. Ex-Coordenadora Geral da Escola Superior de Advocacia (ESA/PR) e Ex-Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná. É Secretária-Geral Adjunta do IBDP (Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto Brasileiro de Direito Processual) no Estado do Paraná.

*A nação quer juízes que sejam tão sensíveis como os grandes intérpretes da música, que seguem obedientemente a partitura – não a violam, não a*

*ultrapassam, não a abandonam –, mas a cada execução superam-se a si mesmos e revelam novos e maravilhosos sons, como somente os grandes virtuosos são capazes de fazer para o fascínio dos ouvintes (Egas Dirceu Moniz de Aragão)<sup>1</sup>.*

**Resumo:** Este artigo examina a fixação dos honorários de sucumbência de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil de 2015. Ele aborda, especialmente, a chamada *aplicação inversa* do art. 85, § 8º, mediante a qual alguns juízes e tribunais vem desconsiderando a regra da estipulação de percentual sobre o proveito econômico (art. 85, § 2º) por entender que o valor dos honorários ficaria demasiadamente alto. Questiona-se, assim, a possibilidade dessa interpretação, diante dos valores impostos pelo novo sistema processual.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Art. 85, § 8º do CPC 2015. *Aplicação inversa*. Interpretação *contra legem*.

## 1. Introdução

A palavra *honorário* advém da expressão latina *honorarius*, a qual carrega o sentido de algo ou alguém que tem

---

1 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. “Hobbes, Montesquieu e a Teoria da Ação”, in *Revista de Processo*, vol. 108, Out-Dez 2002, p. 9-22.

honras, ou seja, que possui um título honorífico<sup>2</sup>. Honorário, portanto, em sua primeira acepção, é um adjetivo que qualifica de forma positiva a pessoa ou o trabalho prestado. Há aqui também a ideia de uma atividade realizada por designação honorífica, sem efeito pecuniário.

A expressão adquire uma outra concepção quando se torna um substantivo, o qual passa a denominar a própria remuneração dos serviços dos profissionais liberais. Observe-se, contudo, que há uma profunda ligação entre os dois sentidos da palavra. Mesmo em sua função mais moderna, voltada a denominar a contraprestação pelo trabalho realizado, a palavra não deixa de significar algo de valor, com grande importância humana e social. E é natural que assim o seja. A atividade da advocacia só existe em função da escolha de alguém para representá-lo na defesa de seus interesses. Como muito bem disse Piero Calamandrei, trata-se de uma verdadeira *missão de honra*, pela qual o advogado *se sente pessoalmente vinculado a quem teve tanta confiança nele que o encarregou da tutela do seu direito*<sup>3</sup>.

Não é à toa, aliás, que a Constituição Federal considera o advogado *indispensável à administração da justiça*, assegurando-lhe a inviolabilidade por seus

---

2 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 391.

3 CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes, vistos por nós, os advogados*. Tradução de Ary dos Santos do original *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*, 7ª ed, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1977, p. 129.

atos e manifestações no exercício da profissão<sup>4</sup>. Trata-se, sem dúvida, de uma preocupação do constituinte em destacar a importância do trabalho do profissional da advocacia, o qual em seu ministério privado exerce verdadeiro *múnus* público. É o que expressamente reconhecem os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>5</sup>.

## **2. A valorização dos honorários no CPC/2015**

De modo coerente com a importância do trabalho desenvolvido pelos advogados, o Código de Processo Civil de 2015 procura assegurar e valorizar a sua forma de remuneração.

Em primeiro lugar, a nova lei define a titularidade dos honorários de sucumbência, esclarecendo que estes pertencem ao próprio advogado e não à parte vencedora (art. 85, *caput* e § 14). Alinha-se assim ao que já vinha disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>6</sup>, declarando o seu caráter remuneratório e afastando

---

4 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

5 Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem um *múnus* público.

6 Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para

de forma definitiva a já superada ideia reparatória que alguns juízes ainda acolhiam.

Além disso, o legislador de 2015 positivou a orientação do STJ quanto ao cabimento de honorários na reconvenção, na execução (resistida ou não) e no cumprimento definitivo de sentença. Saliente-se que quando a Lei nº 11.232/2005 criou mudanças estruturais na execução, surgiu um intenso debate sobre o cabimento ou não de honorários nessa fase de cumprimento da decisão. Em 2011, porém, no julgamento do *Recurso Especial Repetitivo* nº 1.134.186/RS, a Corte Especial pacificou a regra segundo a qual os honorários seriam devidos, mas desde que transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário<sup>7</sup>.

De qualquer forma, o Código de 2015 não se ateu a esses pontos. Foi além. Previu, inclusive, a estipulação de honorários no cumprimento provisório de sentença, contrariando assim o entendimento que já havia sido consolidado no STJ em sentido oposto. Com efeito, no sistema anterior, por força do julgamento do *Recurso Especial Repetitivo* nº 1.291.736/PR, a Corte Especial rejeitava a fixação de honorários no cumprimento provisório<sup>8</sup>. O novo Código afastou-se, portanto, desta orientação e ampliou o cabimento dos honorários.

---

executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

7 STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.08.2011.

8 STJ, REsp nº 1.291.736/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2013.

Outra mudança relevante foi a criação dos honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11)<sup>9</sup>, o que sem dúvida garante uma remuneração mais justa aos advogados e, ao mesmo tempo, gera um importante desestímulo à interposição de recursos procrastinatórios e infundados.

Destaque-se ainda a isonomia estabelecida entre particulares e Fazenda Pública, na medida em que os honorários serão sempre estabelecidos em percentuais (art. 85, § 3º), pouco importando se a Fazenda seja a parte vencedora ou vencida.

O Código acolheu também a orientação jurisprudencial quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios, inovando, porém, ao impedir a sua compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14)<sup>10</sup>. Outro avanço importante foi a possibilidade de cobrança mediante ação autônoma, nos casos de omissão da decisão já transitada em julgado (art. 85, § 18)<sup>11</sup>.

---

9 Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

10 Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

11 Art. 85, § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

O legislador previu igualmente a fixação de honorários para os profissionais que atuem em causa própria (art. 85, § 17), assim como a possibilidade de pagamento em favor da sociedade de advogados, gerando uma evidente economia fiscal (art. 85, § 15). Reconheceu também a incidência do princípio da causalidade como um verdadeiro norte nas hipóteses em que não existir a sucumbência. Dessa forma, nos casos de perda de objeto, os honorários serão pagos pela parte que deu causa à instauração do processo (art. 85, § 10).

Todas essas regras demonstram um claro compromisso do legislador com a justa remuneração pelos serviços prestados na advocacia.

### **3. A regra geral de fixação em percentual sobre o proveito econômico e a apreciação equitativa como exceção**

Mas, talvez o maior avanço esteja no fato do Código estabelecer a regra geral de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o benefício econômico. A letra expressa da lei estabelece o parâmetro mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

Esse é um ponto muito relevante. Percebe-se a preocupação do legislador em criar uma correspondência entre a vantagem auferida pela parte e a remuneração do advo-

gado. Isso fica claro no § 6º do mesmo dispositivo, o qual estabelece que o percentual deve ser aplicado inclusive nas hipóteses de improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito. Observe-se que há aqui uma mudança significativa em relação ao sistema do Código anterior. O art. 20, § 4º do Código de 1973 estipulava que nas causas de pequeno valor, de valor inestimável, quando não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Agora, contudo, independentemente da existência de uma sentença condenatória, e mesmo nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados em percentual sobre a vitória econômica alcançada.

Importante destacar que continua prevista a hipótese de fixação mediante apreciação equitativa do magistrado. Mas isso agora se aplica apenas às hipóteses nas quais o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou ainda o valor da causa seja muito baixo, consoante prevê o art. 85, § 8º do Código de 2015<sup>12</sup>. Ou seja, a regra geral é a fixação em percentual equivalente à expressão financeira da vitória alcançada.

Logo, o referido § 8º do art. 85 nada mais é que uma exceção criada pelo legislador justamente para assegurar um patamar mínimo e adequado de remuneração. Nunca

---

12 Art. 85, § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



para estabelecer um teto ou fixação máxima. Nesse sentido, Luiz Henrique Volpe Camargo afirma tratar-se da imposição pela lei de um *padrão mínimo de honorários, tendo presente a importância e a dignidade da profissão de advogado (CF/1988, art. 133)*<sup>13</sup>.

De igual modo, Humberto Theodoro Junior destaca que o objetivo da norma é *evitar o aviltamento da verba honorária*, salientando que apenas nessas hipóteses poderá o juiz fixar os honorários por apreciação equitativa<sup>14</sup>. Em outras palavras, a fixação fora da regra geral (art. 85, §§ 2º e 3º) somente é possível quando a utilização dos percentuais gerar um valor muito baixo ou irrisório.

O intuito da norma, portanto, é valorizar o serviço prestado, evitando com isso uma estipulação de honorários demasiadamente pequena. Ela, aliás, está em coerência com os demais parágrafos do art. 85, todos no sentido de assegurar a justa remuneração aos advogados.

Conseqüentemente, jamais se poderia extrair do texto do art. 85, § 8º uma conclusão no sentido inverso, isto é, uma autorização para a apreciação equitativa quando o valor se mostrasse alto. Esse é também o entendimento de

---

13 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Breves comentários ao novo código de processo civil/ coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier ...[et al.]*, 2ª ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 337.

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I*, 57ª ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 316.

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. Segundo eles, há uma evidente opção do legislador em favor da fixação não irrisória, razão pela qual a aplicação desse dispositivo para reduzir os honorários seria algo diametralmente oposto ao previsto na legislação<sup>15</sup>.

Lamentavelmente, contudo, não é essa a interpretação que vem sendo adotada por alguns juízes e tribunais, na denominada *aplicação inversa* do dispositivo, como se verá a seguir.

#### **4. A aplicação inversa do art. 85, § 8º do CPC/2015**

É bastante conhecida a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda à luz do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a verba honorária não poderia ser arbitrada em valores exorbitantes, sob pena de desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Merece destaque, nesse aspecto, o entendimento adotado pela 4ª Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1538693-MG<sup>16</sup>, em 18.02.2016. Tratava-se de caso em que ocorrera a extinção do processo por perda de objeto, logo após o ajuizamento. Com efeito, a ação havia sido proposta

---

15 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral/Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque, Zulmar Duarte de Oliveira Jr, São Paulo: Forense, 2015, p. 297.*

16 STJ, AgRg no REsp 1538693/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.02.2016.

em 26 de fevereiro de 2013 e a satisfação do crédito ocorrera poucos dias depois, mais precisamente em 1º de março do mesmo ano. E, como o valor da causa era muito alto (R\$ 6.150.924,30), os honorários de 10% fixados pelo Tribunal *a quo* correspondiam a R\$ 615.092,43 (seiscentos e quinze mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Concluiu então o STJ que a quantia era excessiva e gerava enriquecimento indevido. Por tais razões, reduziu o montante para R\$ 20.000,00. Importante destacar que o relator, Ministro Marco Buzzi, esclareceu no acórdão que adotava essa decisão *diante das peculiaridades do caso em análise*.

Como se vê, tratava-se realmente de uma situação particular, na qual o valor dos honorários realmente ultrapassava os limites do razoável.

Ocorre, contudo, que alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça do Paraná vêm utilizando o referido precedente como se ele autorizasse a aplicação inversa do art. 85, § 8º, ou seja, para reduzir os honorários advocatícios. Tais decisões consideram que, se o referido dispositivo permite a apreciação equitativa nos casos em que os percentuais de 10 a 20% conduzem a valores irrisórios, o mesmo poderia ser feito quando a quantia se mostrasse muito alta. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento das *Apelações Cíveis* nºs 1639925-0<sup>17</sup> e 1677288-6<sup>18</sup>, ambas da 17ª Câmara Cível do TJ/PR.

---

17 TJ/PR, Ap. 1639925-0, 17ª CC, j. 26.07.2017.

18 TJ/PR, Ap. 1677288-6, 17ª CC, j. 30.08.2017.

O equívoco é evidente. Em primeiro lugar, porque o precedente do STJ foi proferido sob a égide do Código anterior (com base no art. 20, § 4º), o qual permitia a fixação equitativa sempre que não houvesse condenação. Como se sabe, a redação do art. 85, § 8º do CPC de 2015 é bem distinta. Agora só é possível tal forma de fixação quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo.

Além disso, tratava-se de uma situação absolutamente peculiar, como destacado pelo relator, Ministro Marco Buzzi. Por outro lado, nos recursos julgados no Paraná, não havia essa exorbitância de honorários a autorizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Basta dizer que no primeiro julgado (Ap. 1639925-0), o valor da causa era de R\$ 15.107,63, o que importava em honorários em torno de R\$ 1.510,76 a R\$ 3.021,52, ou seja, entre 10% a 20%. Considere-se ainda que o referido processo tramitou durante 01 ano e 4 meses. Assim, a redução dos honorários para a quantia de apenas R\$ 500,00, sob o fundamento de aplicação inversa do art. 85, § 8º do CPC, implicou na fixação de verba honorária mensal de apenas R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos), computando-se os 16 meses de tramitação.

Já na segunda decisão (Ap. 1677288-6), os honorários foram reduzidos para R\$ 600,00 (seiscentos reais), por se entender que 10% sobre o valor da causa (R\$ 23.647,20) importaria em honorários excessivos de R\$ 2.364,72 (dois

mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Observe-se que nesse caso a ação fora ajuizada em 12 de março de 2013 e o julgamento ocorrera em 30 de agosto de 2017, ou seja, 4 anos e 5 meses depois.

Há ainda equívoco na medida que ambos os julgados utilizam como fundamento o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>19</sup>, sob o pressuposto de que haveria omissão no art. 85, § 8º do CPC. Na verdade, ao contrário do que ali se sustenta, o referido dispositivo não é omissivo. Ele é bastante claro, aliás, ao prever que sua aplicação só ocorre quando os honorários forem irrisórios ou muito baixos.

De igual forma, adotando a denominada *aplicação inversa* do art. 85, § 8º do CPC, podem ser citados os acórdãos proferidos nas *Apelações* 1625961-7<sup>20</sup> e 1641395-3<sup>21</sup>, assim como nos *Embargos de Declaração* 1668313-5/01<sup>22</sup> e 1691988-3/01<sup>23</sup>, todos do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por outro lado, o próprio STJ, em decisão sob a égide do novo Código, entende que havendo proveito econômico, devem ser aplicados os percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º. Com efeito, no julgamento do REsp 1.657.288, a 2ª Turma assim se pronunciou: *forçoso reconhecer que*

---

19 Art. 4º da LICC. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

20 TJ/PR, Ap. 1625961-7, 18ª Câmara Cível, j. 10.05.2017.

21 TJ/PR, Ap. 1641395-3, 17ª Câmara Cível, j. 13.09.2017.

22 TJ/PR, ED. 1668313-5/01, 17ª Câmara Cível, j. 02.08.2017.

23 TJ/PR, ED. 1691988-3/01, 17ª Câmara Cível, j. 20.09.2017.

*o proveito econômico obtido nessa hipótese corresponde ao valor do crédito cobrado, motivo pelo qual não incide a previsão contida no § 8º (“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º), como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância dos limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º<sup>24</sup>.*

Logo, a Corte, que tem a responsabilidade de uniformizar a aplicação da lei federal em todo o país, reconhece que o § 8º do art. 85 não pode ser aplicado quando houver possibilidade de se aferir o proveito econômico da demanda.

## **5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pelos magistrados**

Registre-se que a observância do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015 não impede que, diante de situações de enriquecimento ilícito, o Poder Judiciário reduza o valor de honorários exorbitantes. Isso é evidente.

E para tanto não há que se falar em *aplicação inversa* do art. 85, § 8º. Basta lembrar o que dispõe o art. 8º das normas fundamentais do mesmo Código: *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da*

---

24 STJ, REsp 1.657.288, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.09.2017.

*pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Em outras palavras, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por si só já autorizam a adequação de patamares de honorários que ultrapassem os limites impostos por um sistema justo de remuneração.

Não há como se defender, logicamente, a fixação de honorários extremamente altos em causas que tramitam durante pouco tempo e com pouquíssimo esforço profissional. O exemplo do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.538.693-MG<sup>25</sup>, é bastante significativo. Como já exposto, o valor da causa era de R\$ 6.150.924,30 (seis milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) e ocorrera a extinção do processo, por perda de objeto, em poucos dias de tramitação. Daí porque os honorários fixados em R\$ 615.092,43 (seiscentos e quinze mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos) mostrava-se excessivo. Observe-se que a redução nesse caso decorreu da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não da *aplicação inversa* de qualquer dispositivo legal. Isso porque, na visão da Corte, a verba havia sido arbitrada em flagrante ofensa aos referidos princípios. Ainda que proferida sob a égide do Código anterior, tal decisão mostra que os valores exorbitantes ou irrisórios podem ser revistos em fase recursal.

---

25 STJ, AgRg no REsp 1538693/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.02.2016.

Por outro lado, é importante que se tenha em mente que a fixação dos honorários, assim como sua redução ou aumento, deve ser feita dentro dos parâmetros estritamente legais, mais especificamente dos §§ 2º e 3º do art. 85. Essa é a regra geral. Apenas excepcionalmente – em casos extremos – é que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade podem ser aplicados para evitar injustiças ou excessos. Caso contrário, abrir-se-á uma porta para o descumprimento e o desrespeito àquilo que foi expressamente previsto na lei.

Não há, portanto, qualquer discricionariedade na fixação dos honorários. Segundo Renato Beneduzi, ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo (10 a 20%), a lei não confere ao juiz discricionariedade. Ao contrário, lhe impõe a observância destes limites, independentemente do conteúdo da decisão<sup>26</sup>.

Daí porque, obviamente, não se mostra possível a denominada *aplicação inversa* do art. 85, § 8º do Código. A propósito, caberia aqui a indagação: onde está prevista essa possibilidade de se inverter o comando normativo? A não previsão, no § 8º, de honorários excessivos é, portanto, um silêncio eloquente do legislador. Se ele quisesse a aplicação desse dispositivo para as hipóteses de honorários muito altos, tê-la-ia expressamente previsto.

---

26 BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187/Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2/ coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 130.*



Em outros termos, a não aplicação dos parâmetros legais impostos pelo art. 85, §§ 2º e 3º do Código é medida excepcionalíssima, só admitida em casos extremos e em virtude da incidência dos valores da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º). Não se pode deixar de lembrar que as normas fundamentais contidas nos arts. 1º a 12 orientam a aplicação de todas as demais normas do CPC.

O que jamais se pode permitir, por outro viés, é a criação pelo julgador de uma *aplicação inversa* do comando normativo. A propósito, Cândido Rangel Dinamarco afirma que embora o advogado não seja parceiro do cliente no exercício de seu *mínus* público, ele tem direito a uma remuneração compatível com o *valor econômico da questão*, conforme prevê o art. 22, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)<sup>27</sup>.

Em suma, o Poder Judiciário sempre poderá atuar para impedir situações extremas e indesejadas de honorários irrisórios ou exorbitantes. Esta, aliás, é uma das funções do juiz na aplicação da lei: zelar pela coerência, isonomia e segurança jurídica. Para tanto, conta ele com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal como exposto no art. 8º das normas fundamentais<sup>28</sup>. Mas,

---

27 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 7ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 778.

28 Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais, e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

sob outro prisma, não poderá desconsiderar uma regra expressa apenas porque em seu juízo particular o resultado seria indesejado.

## **6. O respeito à lei e à isonomia como garantia da segurança jurídica**

A banalização da denominada *aplicação inversa* do art. 85, § 8º do Código, ou seja, a apreciação equitativa dos honorários nas hipóteses em que a lei prevê fixação por percentuais, constitui um grande risco à isonomia e à segurança jurídica.

Observe-se que, em alguns julgados recentes, os honorários vêm sendo reduzidos mesmo não havendo qualquer quantia exorbitante e, portanto, qualquer situação excepcional. Ou seja, simplesmente por entenderem que os honorários são “altos”, alguns juízes vêm reduzindo-os, sob o pretexto de *aplicação inversa* do referido dispositivo. Isso gera situações absolutamente díspares e injustas pois a fixação deixa de se basear no parâmetro legal e passa a decorrer do livre arbítrio do magistrado. Assim sendo, advogados que prestam serviços similares terão valores de honorários distintos, dependendo da pessoa do magistrado que esteja conduzindo o processo. Isso obviamente não condiz com o Estado Democrático de Direito.

A propósito da necessária obediência à lei, Richard Posner ensina que um dos significados da multifacetada

expressão *Estado de Direito* é o de *um governo de leis, não de homens*. Isso implica que é a lei quem deve conduzir a nação e fixar regras, não os servidores públicos. O termo designa então um sistema em que todos os agentes oficiais são – assim como as pessoas do setor privado – completamente sujeitos à lei, não estando nunca acima dela<sup>29</sup>.

Há, portanto, todo um cuidado necessário quando se admite a fixação por equidade. Como muito bem alerta Cândido Rangel Dinamarco, a *apreciação equitativa ou o emprego do juízo de equidade não devem servir de pretexto para decisões arbitrárias*<sup>30</sup>. Decisões distintas para casos semelhantes, ainda que sob o argumento da *apreciação equitativa*, geram inevitável violação à isonomia e à segurança jurídica.

Saliente-se que a segurança jurídica é um dos ideais buscados pelo novo sistema processual. Isso fica muito claro na adoção dos precedentes obrigatórios, na exigência de um contraditório efetivo e na imposição do dever de fundamentação das decisões judiciais. E, para que haja segurança, não se pode admitir o que Norberto Bobbio chamou de

---

29 São essas as palavras do autor: “Corrective justice is also one meaning of the term “rule of law”. Another meaning of that multifaceted term is “a government of laws not men” – that is, that law is the ruler of the nation, rather than officials being the rulers. The term “rule of law” is also used to designate a political system in which all public officials are, just like private persons, fully subject to legal process rather than being above it”. POSNER, Richard A. *How Judges Think*, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2008, p. 89.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 7ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 780.

*fantasia legislativa*. Para ele, se o juiz pudesse modificar a lei com base em critérios equitativos, o princípio da separação de poderes de Montesquieu seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro ou próprio e o juiz que colocaria suas normas, tornando vãs aquelas do legislativo. Com efeito, *a subordinação dos juízes à lei tende a garantir um valor muito importante: a segurança do direito*<sup>31</sup>.

Procurando evitar justamente a insegurança jurídica e a desigualdade, a lei criou parâmetros objetivos que devem ser seguidos. O que o legislador de 2015 quis, na verdade, não foi afastar o poder de fixação equitativa dos juízes, mas sim reduzir tal possibilidade aos casos estritamente necessários, diminuindo conseqüentemente as indesejáveis disparidades subjetivas. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni, se o direito produzido pelos magistrados é fragmentado, ele se torna um *sinal aberto à insegurança jurídica* e um *obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade*<sup>32</sup>.

Busca-se então, acima de tudo, coerência na aplicação da lei. Ao indagar o que é o direito, Dworkin lembra que ele é construtivo e cita o denominado *pressuposto regulador*. Segundo ele, *ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão*<sup>33</sup>.

---

31 Norberto Bobbio. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 40.

32 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios, 4ª ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 314.

33 Nas palavras do autor: “The protestant character of law is confir-

## 7. Conclusões

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um sistema com parâmetros bem objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência. Ao invés da velha e subjetiva apreciação equitativa, o art. 85, §§ 2º e 3º privilegiou o estabelecimento de percentuais que deverão incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Essa constitui a regra geral, independentemente do conteúdo da decisão, abrangendo inclusive os casos de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 85, § 6º).

É verdade que a apreciação equitativa não desapareceu do sistema. Ela continua autorizada, mas agora está restrita às situações em que o valor da causa é inestimável ou, ainda, quando a regra geral conduzir a valores irrisórios ou demasiadamente baixos. Esse é o texto expresso do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o Código de 1973 permitia essa fixação por equidade nos casos de improcedência, o que gerava uma odiosa desigualdade entre os advogados. Isto porque, quando a ação fosse procedente e houvesse condenação, os honorários seriam fixados com base em percentual. Por outro lado, quando a decisão fosse de

---

med, and the creative role of private decisions acknowledged, by the backward looking, judgmental nature of judicial decisions, and also by the regulative assumption that though judges must have the last word, their word is not for that reason the best word.” (DWORKIN, Ronald. *Law’s Empire*, Oxford: Hart Publishing Ltd, 1998, p. 413).

improcedência, os honorários decorreriam da apreciação equitativa e inexoravelmente restariam estabelecidos em valores bem menores. Tal *gritante violação à isonomia* foi denunciada por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao superado método do *processo civil do autor*. Segundo ele, o que se espera agora, com o novo Código, é que os *juízes abandonem essa postura*<sup>34</sup>.

Lamentavelmente, contudo, tem sido proferidas decisões judiciais que deixam de observar os percentuais definidos pelos §§ 2º e 3º do Código, apenas porque segundo uma apreciação subjetiva do magistrado os valores não seriam condizentes com o trabalho prestado. Destaque-se que esses honorários, supostamente excessivos aos olhos de alguns, estão absolutamente dentro dos padrões de normalidade e não chegam nem perto de ser considerados exorbitantes. Os exemplos expostos no item 4 bem demonstram isso.

Tal atitude, de flagrante desrespeito à lei federal, tem sido adotada sob as vestes da denominada *aplicação inversa* do art. 85, § 8º do Código. Trata-se de uma lógica de violação à lei, segundo a qual o magistrado estaria autorizado a fixar os honorários consoante a apreciação equitativa não apenas nos casos de valores irrisórios (como expressamente ali previsto), mas também quando os honorários se tornassem “altos”.

---

34 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 7ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 779.

A indagação que merece ser feita pela doutrina é: onde está a previsão legal que autoriza essa chamada *aplicação inversa*? Isso porque se o legislador apenas previu a hipótese de honorários irrisórios, logicamente não há autorização legislativa para se aplicar a mesma *ratio* em outras situações. Ainda mais a partir da visão subjetiva do magistrado com relação a honorários “excessivos”.

Obviamente, não se está a defender a fixação de honorários exorbitantes e que caracterizem enriquecimento indevido. Para combater esse mal – que atinge não apenas os jurisdicionados, mas também os advogados que trabalham honestamente – o Poder Judiciário já tem um remédio bastante eficaz. Há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser possível rever honorários irrisórios ou claramente excessivos. Isso é feito mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos agora também no art. 8º das normas fundamentais do Código.

O cerne da questão, contudo, é que a apreciação equitativa deve ocorrer em caráter excepcional, apenas diante desses casos de manifesto excesso. E sempre com base nos princípios, de maneira fundamentada. Não como vem ocorrendo, de forma banalizada e em flagrante desrespeito à lei.

Vale aqui lembrar as lições do professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, um de nossos maiores processualistas, quanto à obediência à lei: *A nação quer juízes que sejam*

*tão sensíveis como os grandes intérpretes da música, que seguem obedientemente a partitura – não a violam, não a ultrapassam, não a abandonam –, mas a cada execução superam-se a si mesmos e revelam novos e maravilhosos sons, como somente os grandes virtuosos são capazes de fazer para o fascínio dos ouvintes*<sup>35</sup>.

Os juízes terão assim, sempre, a última palavra. Isso é extremamente positivo para o sistema. Afinal, deve se ter confiança na prudência e na sabedoria dos magistrados. São eles que farão a adequação da norma à realidade concreta, aplicando-a de forma justa. Um sistema que não confia em seus juízes não tem como prosperar.

Mas isso não permite o distanciamento entre o julgador e a lei, nem muito menos a aceitação de ilegalidades sob o manto ou pretexto de *aplicação inversa* do comando normativo. A razão é óbvia: em qualquer Estado de Direito, exige-se a séria obediência à lei. Basta lembrar aqui as palavras de Calamandrei: *litigar pode querer dizer (como para o famoso moleiro de Sans Souci) ter fé na seriedade do Estado*<sup>36</sup>.

De tudo o que foi exposto, resta claro que o ideário do Código de 2015 não autoriza a *aplicação inversa* do art. 85, § 8º. Isso contraria o pressuposto de valorização

---

35 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. “Hobbes, Montesquieu e a Teoria da Ação”, in *Revista de Processo*, vol. 108, Out-Dez 2002, p. 9-22.

36 CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes, vistos por nós, os advogados. Tradução de Ary dos Santos do original Elogio dei giudici scritto da un avvocato*, 7ª ed, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1977, p. 126.



dos honorários, que está na base da criação do dispositivo legal. Uma aplicação coerente do direito, portanto, não compactua com essa clara violação à norma. Mas, como é natural, tudo dependerá da atitude que o Poder Judiciário vier a adotar. Vale aqui lembrar as perguntas que sintetizam todas as ideias desse texto: *as regras são entidades linguísticas ou fenômenos de comportamento? A força de uma regra está em seu significado, em suas sanções ou na atitude de seus destinatários?*<sup>37</sup>

---

37 SCHAUER, Frederick. *Las reglas en juego. Un examen filosófico de la tomada de decisiones basada en reglas, en el derecho y en la vida cotidiana*, Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2004, p. 66.